



**DECRETO Nº 100, DE 02 DE AGOSTO DE 2021**

“Dispõe sobre novas diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado, para combate à pandemia, de que trata o **Decreto nº 65.897/21**, de 30.07.2021, com validade para o período que menciona, e dá providências complementares.”

O Senhor **Antônio Carlos Mineiro**, Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e

**Considerando** que o Governo do Estado editou o **Decreto nº 65.897/21**, de 30.07.2021 – estabelecendo novas medidas para o Plano São Paulo de enfrentamento à Covid-19, marcada pela maior flexibilização das atividades socioeconômicas em todo o território paulista, com eficácia, a princípio, até o **dia 16** (dezesesseis) **de agosto** corrente;

**Considerando** a evolução das ações de contenção à pandemia em todo o Estado;

**Considerando** que o mês de julho de 2021 revelou significativa redução na curva de contágio pelo coronavírus no Estado, ao mesmo tempo em que se observou um contínuo avanço na vacinação da população paulista;

**Considerando** que as médias diárias de casos, óbitos e internações também apresentaram significativa redução nos últimos 30 (trinta) dias;

**Considerando** que o aludido **Decreto** aponta que 58,75% da população do Estado já recebeu ao menos uma dose da vacina contra COVID-19, índice que possibilita a ampliação do percentual de ocupação de espaços de acesso ao público, que passa, a partir da presente data, para até 80% (oitenta por cento) da respectiva capacidade do local;

**Considerando** que o novo **Decreto** ainda recomenda a extensão dos períodos de atendimento presencial, que passa a ser das 06 (seis) horas até a meia-noite;

**Considerando** que nas próximas semanas será mantido o monitoramento da epidemia, sobretudo diante da variante **Delta**, cuja transmissão comunitária já foi detectada no Estado, recomendando-se, desta maneira, a cautela de sempre, com a manutenção das medidas sanitárias em vigor em todo o Estado, especialmente a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, em todos os espaços de acesso ao público, e a vedação de aglomerações;



**DECRETA:**

**Art. 1º** A medida de quarentena instituída pelo **Decreto Estadual nº 65.897**, de 30.07.2021, válida para todo o Estado de São Paulo, vigorará até **16 (dezesesseis) de agosto de 2021**.

**Parágrafo Único** - Nos estabelecimentos comerciais, bem como os prestadores de serviços e os demais setores da coletividade que exercem atividades não essenciais, localizados no Estado, é obrigatória, enquanto vigente o prazo aludido no "caput" deste artigo, a observância do seguinte:

1. ocupação de espaço limitada a **80%** (oitenta por cento) da respectiva capacidade;
2. atendimento presencial ao público das **06** (seis) horas à **meia-noite**.

**Art. 2º** Nos espaços de acesso ao público, localizados no território do Município, deverão ser observados:

- I** - o uso de máscaras de proteção facial;
- II** - os protocolos sanitários de higiene e distanciamento social;
- III** - vedação de aglomerações.

**Art. 3º** O Centro de Contingência do Coronavírus, vinculado à Secretaria da Saúde, manterá monitoramento da capacidade de resposta do sistema de saúde do Estado, mediante análise periódica dos números de novas internações e de óbitos por COVID19, ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, aferidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 05 de maio de 2020.

**Parágrafo Único** - A qualquer tempo, o Centro de Contingência do Coronavírus poderá recomendar a modificação das medidas relacionadas no presente Decreto Municipal.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos atos normativos anteriores, bem como com fulcro nos incisos I, III e IX, do artigo 112, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.



**Secretaria Municipal  
de Negócios Jurídicos  
Cachoeira Paulista**

Decreto nº 100/21 – Fls. 03

§ 1º - Os agentes da Fiscalização vinculados à Secretaria Municipal da Fazenda, e/ou a Autoridade Sanitária, que compõe a Secretaria de Saúde, fiscalizarão o cumprimento das medidas de restrição a que alude este Decreto, no âmbito de suas respectivas atribuições, podendo eventualmente contar com o apoio da Polícia do Estado de São Paulo, para dispersar aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID-19.

§ 2º - A penalidade de interdição do estabelecimento poderá ser aplicada, de imediato, pela Autoridade Sanitária do Município, nos termos do artigo 115, do Código Sanitário do Estado.

**Art. 5º** O Secretário Municipal de Saúde, mediante Resolução, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 6º** Encaminhem-se o presente Decreto aos setores e pastas municipais competentes.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira Paulista, 02 de agosto de 2021.

  
**Antônio Carlos Mineiro**  
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na Secretaria desta Prefeitura Municipal.  
Registrado em Livro próprio. Data supra.

  
**Patrícia de Andrade Costa Ribeiro Santos**  
Secretária Municipal de Governo